

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO SANTÔNIO DE LISBOA-PI

Gabinete do Vereador Chico Silva

PROJETO DE LEI nº _____/10, de 26 de Maio de 2010.

LEI Nº 366 DE 28 de MAIO de 2010.

EMENTA

**INSTITUI A MEIA-ENTRADA E A
MEIA-PASSAGEM A FAVOR DOS
ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor efetivamente cobrado pelas passagens de transporte coletivo urbano e rural, bem como pelos ingressos para shows, festas, eventos com música ao vivo ou eletrônica, competições esportivas em geral, apresentações artísticas e culturais, e atividades de lazer e entretenimento realizado no município de Santo Antônio de Lisboa - PI.

§ 1º O benefício ora instituído é assegurado aos estudantes de Nível Fundamental, Nível Médio e Nível Superior e da Educação profissional de Nível Básico, Técnico e Tecnológico e de Curso pré-vestibular regularmente matriculado em estabelecimentos de ensino autorizado a funcionar pelo órgão competente.

§ 2º - O abatimento supracitado em especial o dos transportes coletivos urbano e rural, será assegurado:

I - Aos estudantes de Ensino Fundamental - E. F., e Ensino Médio - E. M., e da Educação Profissional de Nível Básico e Técnico, e cursos pré-vestibulares, mediante as exhibições da Carteira de Identidade Estudantil - C.I.E. - emitida pela Associação Nordestina dos Estudantes Secundaristas - ANES.

II - Aos estudantes de nível superior e da Educação Profissional de Nível Tecnológico, mediante as exhibições da Carteira de Identidade Estudantil - C.I.E. - emitida pela União dos Estudantes do Ensino Superior - UNEES.

§ 3º - Será obrigatório a apresentação da CIE toda vez que os estudantes forem usufruir do direito da meia-entrada estudantil e meia-passagem estudantil, vetado a utilização dos comprovantes de requisição da CIE para obtenção desses direitos.

§ 4º - Nos períodos de férias e recesso escolar, também serão beneficiados com desconto que trata esta Lei os estudantes de qualquer Nível e da educação profissional que estudem em outros municípios, e que sejam portadores de Carteira de Identidade Estudantil, emitida por quaisquer outras Associações Estudantis, sejam elas Municipais, Estaduais, Regionais ou Nacionais, desde que as referidas Associações Estudantis assegurem aos promotores de evento previsto nesta lei e as empresas de transporte urbano e rural, a autenticidade e veracidade das suas CIE's apresentadas, bem como das informações nela contida.

§ 5º - Mesmo sendo fixados valores diferentes para o ingresso em relação ao sexo da pessoa adquirente, o valor do ingresso cobrado aos estudantes será sempre correspondente a 50% (cinquenta por cento) do menor valor cobrado a pessoa não estudante do mesmo sexo, em qualquer modalidade de ingresso ou período de venda dos mesmos, inclusive na venda antecipada ou promocional.

§ 6º - Quando o desconto de 50% (cinquenta por cento) assegurado aos estudantes nessa Lei, resultar em um ingresso de valor monetariamente fracionado, ou seja, terminado em centavos de moeda corrente no País, e o promotor de quaisquer eventos previstos no artigo 1º, não dispuser de troco para garantir o desconto integral previsto no mesmo, o valor do ingresso deve ser arredondado para baixo, até o valor inteiro mais próximo do correspondente a meia-entrada estudantil, para o qual ele dispuser de troco.

§ 7º - A venda de ingressos para estudantes deve ser realizada nos mesmos locais, nas mesmas datas e horários da venda dos ingressos para os não estudantes;

§ 8º - É obrigatório o anúncio do valor dos ingressos da meia-entrada estudantil e dos não-estudantes em todas as propagandas que anunciar o evento, veiculadas através de:

- I - TV
- II - Rádios
- III - Internet
- IV - Carro de som
- V - Bicicleta de Som
- VI - Outdoor



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO SANTÔNIO DE LISBOA-PI

Gabinete do Vereador Chico Silva

- VII – Banners
- VIII – Cartazes
- IX – Folhetos

X-e outros meios de comunicação que possam existir ou vir a existir.

§ 9º - No caso do descumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores o evento terá a sua realização proibida e suas propagandas suspensas até que se cumpra o que se determina nos referidos parágrafos.

Art. 2º - Todas as despesas e rendimentos oriundos da emissão e expedição das carteiras de identidade estudantil serão de responsabilidade da entidade estudantil competente.

Art. 3º - A validade da carteira de identidade estudantil será de 01 (um) ano a contar do dia 20 de março.

Parágrafo Único – As Associações Estudantis não poderão prorrogar o período de validade das CIE's por elas emitidas.

Art. 4º - Fica as direções das Instituições de Ensino de todos os níveis e da educação profissional obrigados a fornecer às Associações Estudantis competentes, quando solicitado para fim de emissão da carteira de identidade estudantil, a relação completa dos alunos devidamente matriculados na mesma.

Art. 5º - Fica às direções das Instituições de Ensino de todos os níveis e da educação profissional obrigadas a disponibilizarem a relação de seus estudantes matriculados, que estejam oficialmente considerados desistentes, para os promotores de eventos previstos no artigo 1º desta lei, e as empresas de transportes coletivos, urbanos e rurais.

Art. 6º - Os estudantes considerados oficialmente como desistentes pela Instituição de Ensino ao qual estejam matriculados perderão seu direito à meia-entrada estudantil e à meia-passagem estudantil, ficando proibidos de usar sua CIE para obtenção desses direitos enquanto perdurar sua condição de desistente.

Parágrafo Único – Ficam as Associações Estudantis que emitem ou expedem CIE, obrigados a informarem aos estudantes no ato de requisição da sua CIE, que a utilização da mesma após a perda da condição de estudante, para obtenção do direito da meia-entrada estudantil e da meia-passagem estudantil caracterizam crimes previstos nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º - É vedado às empresas de transporte coletivo urbano e rural, aos promotores dos eventos previstos no artigo 1º desta lei, e aos estabelecimentos nos quais os mesmos se realizam, a adoção de normas ou atitudes que limitem ou anulem o direito assegurado aos estudantes na presente Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos em que se realizam os eventos previstos no artigo 1º que infringirem às disposições dessa lei mesmo quando cederem ou alugarem as suas instalações a terceiros:

- I- Serão multados em valor correspondente a 2500 (dois mil e quinhentas) unidades fiscal de referencia do estado do Piauí - UFR-PI, sendo o valor da multa a ser paga dividido da seguinte forma:
 - a) 70% (setenta por cento) do valor da multa serão pago a secretaria municipal de educação, para serem usados na compra de equipamentos de informática destinado as escolas municipais;
 - b) 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo segundo desta lei.
- II- Terão sua licença de funcionamento suspensa automaticamente pelo prazo de 90 (noventa) dias ficando os mesmos proibidos de funcionar nesse período;
- III- Em caso reincidência na infração a que se refere esse parágrafo, o valor da multa dobrará, e o fechamento obrigatório dos mesmos, permanecerá após os 90 (noventa) dias, até eles ressarcirem, em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078/90, aos estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido.

§ 2º Os promotores ou responsáveis pela realização de qualquer evento previsto no artigo 1º desta lei, quando não proprietários dos estabelecimentos em que os mesmos se realizem, que deixarem de cumprir o disposto nesta lei:

- I- Serão multados em valor correspondente a 2500 (dois mil e quinhentas) unidades fiscal de referencia do estado do Piauí - UFR-PI, sendo o valor da multa a ser paga dividido da seguinte forma:
 - a) 70% (setenta por cento) do valor da multa serão pago a secretaria municipal de educação, para serem usados na compra de equipamentos de informática destinado as escolas municipais;
 - b) 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo segundo desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO SANTÔNIO DE LISBOA-PI

- II- Ficarão proibidos de realizar novos eventos no território desse município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- III- Quando forem reincidentes na infração do artigo 1º dessa lei, o valor da multa bem como, a proibição permanecerá, após o prazo de 120 dias, até que os estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido seja ressarcido em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 3º - Os proprietários de veículos e empresas que fazem o transporte coletivo de passageiros para zona rural do município, que infringirem o disposto nesta lei serão multados no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI, sendo o valor da multa a ser pago dividido da seguinte forma:

- I- 70% (setenta por cento) do valor da multa serão pago a secretaria municipal de educação, para serem usados na compra de equipamentos de informática destinado as escolas municipais;
- II- 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo segundo desta lei.

Art. 8º - Os promotores ou responsáveis pela realização dos eventos previstos no artigo primeiro desta Lei, permitirão o acesso dos fiscais das Associações Estudantis em número não superior a 03(três) fiscais, nos eventos para a fiscalização das CIE's emitidas por sua Associação Estudantil, havendo fiscais de mais de duas Associações Estudantis, será assegurado o acesso de um fiscal de cada Associação Estudantil.

Parágrafo único - Os fiscais de uma Associação Estudantil, não poderão garantir a autenticidade das CIE's emitida por outra Associação Estudantil do mesmo nível de escolaridade, nem assegurar a veracidade das informações nela contida;

Art. 9º - É vetado às associações estudantis e seus representantes ou diretores firmarem acordos ou adotarem atitudes mesmo que por omissão, que levem a limitação ou anulação dos direitos assegurados aos estudantes pela presente Lei, ficando os mesmos obrigados:

I - A denunciar ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor toda e qualquer violação desta lei.

II - A distribuir aos estudantes quando da aquisição da sua primeira carteira de identidade estudantil a cópia do texto dessa lei, bem como o endereço e o telefone do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor no município de Santo Antônio de Lisboa - PI, onde os estudantes possam denunciar a violação desta lei.

Art. 10 - O benefício previsto na presente lei será aplicada sem onerar o Poder Público Municipal, sendo vetada a utilização do benefício para o aumento de tarifas.

Art. 11 - Caberá a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI através dos seus respectivos órgãos de turismo, lazer, educação, cultura e segurança pública assegurarem a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, EM
28 DE MAIO DE 2010.

Francisco Antônio da Silva – Vereador - PTB

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal de Santo Antonio de Lisboa PI, sob nº 266 de 28 de Maio de 2010.

Sancionada em 31/05/2010

CNPJ: 00.827.870/0001 - 39 - Fone: (89)3449-1238

Promulgada em

31/05/2010

Francisco de Assis Rocha Cipriano
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Liino Rodrigues, S/N - Centro - Santo Antônio de Lisboa-PI

Francisco de Assis Rocha Cipriano
PREFEITO MUNICIPAL